

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631358 - RS
(2019/0360255-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRACO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FRAINER - RS059021
HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agrado Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agrado para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que "o acórdão deste Tribunal decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

3. Os fundamentos de que: a) ainda não se definiu em repercussão geral qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, e b) é possível concluir que o valor a ser excluído deve ser aquele relativo à parcela a recolher para a Fazenda Pública, e não ao ICMS destacado nas notas fiscais, a partir de uma interpretação do mérito julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, impede a apreciação da matéria em Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.508.155/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.515.851/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/11/2019.

4. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não combate os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que conheceu do Agrado para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

3. Ademais, se a controvérsia está relacionada com a forma de execução do julgado do Supremo Tribunal Federal, não pode o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, ser competente para solucioná-la ficando, assim, inviabilizado o exercício da jurisdição pelo STJ.

5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.358 - RS (2019/0360255-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRACO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FRAINER - RS059021
HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e nesta extensão negar-lhe provimento por não estar configurada a violação ao art. 1022 do CPC/2015, pela incidência das Súmulas 282 e 356/STF e pela Impossibilidade de revisão em Recurso Especial, nem mesmo para fins de prequestionamento, de matéria de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que "o acórdão deste Tribunal decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

Nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte agravante requereu a "anulação do julgamento, por violação ao art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, c/c o art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como à reforma do critério de cálculo definido pelo eg. Tribunal *a quo* (ICMS destacado nas notas fiscais), por ofensa aos arts. 11 e 489, II, do CPC/15, aos arts. 10, 141, 490 e 192 do CPC/15, aos arts. 13, §1º, 1,19 e 20 da Lei Complementar 87, de 1996, ao art. 1º da Lei 10.637, 2002, ao art. da Lei 10.833, de 2002, ao art. 2º da Lei 9.715, de 1998, aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718, de 1998, e ao art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991".

A parte agravante sustenta, em suma: a) a errônea aplicação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015; b) a necessidade de pronunciamento a respeito dos temas

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais invocados para não conhecer do Agravo; e c) a necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706 pelo STF.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma, concluindo-se pelo sobrestamento do processo até o *decisum* final do STF, ou, no mérito, o retorno dos autos à Corte Regional, invertendo-se os honorários sucumbenciais ou excluindo a majoração determinada na decisão.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.358 - RS (2019/0360255-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRACO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FRAINER - RS059021
HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que "o acórdão deste Tribunal decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

3. Os fundamentos de que: a) ainda não se definiu em repercussão geral qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, e b) é possível concluir que o valor a ser excluído deve ser aquele relativo à parcela a recolher para a Fazenda Pública, e não ao ICMS destacado nas notas fiscais, a partir de uma interpretação do mérito julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, impede a apreciação da matéria em Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.508.155/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.515.851/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/11/2019.

4. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não combate os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

3. Ademais, se a controvérsia está relacionada com a forma de execução do julgado do Supremo Tribunal Federal, não pode o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, ser competente para solucioná-la ficando, assim, inviabilizado o exercício da jurisdição pelo STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de maio de 2020.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça assim rejeitou os argumentos da parte:

No que concerne à primeira controvérsia, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018 e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018.

(...)

Assim, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque incorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

(...)

Quanto à terceira controvérsia, incide, mais uma vez, o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que os artigos apontados como violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido.

Quanto à quarta controvérsia, é possível extrair tanto do acórdão recorrido quanto das razões do recurso especial que seu deslinde exigiria a interpretação de tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o que impede a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em**

Superior Tribunal de Justiça

15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Os fundamentos de que: a) ainda não se definiu em repercussão geral qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, e b) é possível concluir que o valor a ser excluído deve ser aquele relativo à parcela a recolher para a Fazenda Pública, e não ao ICMS destacado nas notas fiscais, a partir de uma interpretação do mérito julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, impede a apreciação da matéria em Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.508.155/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.515.851/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/11/2019.

No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não combate os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ademais, se a controvérsia está relacionada com a forma de execução do julgado do Supremo Tribunal Federal, não pode o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, ser competente para solucioná-la, ficando, assim, inviabilizado o exercício da jurisdição pelo STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.631.358 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0360255-2

Número de Origem:
50160973520154047107

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TRACO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FRAINER - RS059021

HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TRACO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FRAINER - RS059021

HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020